



Número: **0600525-43.2022.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **16/08/2022**

Processo referência: **06005237320226220000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (REQUERENTE)	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10- REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
AVANTE (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (REQUERENTE)	
PATRIOTA (REQUERENTE)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79556 19	30/08/2022 10:49	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600525-43.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador]

RELATOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

REQUERENTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA), AVANTE, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, PATRIOTA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), REPUBLICANOS, UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo União Brasil em favor de **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de governador, com o número 44, nas eleições 2022 (Id. 7936165).

O pedido foi instruído com a documentação pertinente.

Publicado o edital, não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade (Id. 7943741).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (Id. 7947831).

É relatório.

Decido monocraticamente nos termos do *caput* do art. 62 da Resolução TSE n. 23.609/2019[1].

O requerimento de registro de candidatura foi apresentado tempestivamente e instruído com a



documentação exigida na legislação de regência, bem como houve a indicação dos dados pessoais do(a) interessado(a) que evidenciam a nacionalidade brasileira e idade compatível com o cargo eletivo a que pretende concorrer.

Ademais, a informação de id. 7940683 demonstra a filiação partidária no prazo legal, quitação eleitoral, ausência de condenação em crimes eleitorais, domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer às eleições e o nome do(a) interessado(a) consta na Ata de Convenção do Partido.

Com efeito, restaram atendidas às exigências legais para concorrer ao pleito eleitoral nos termos do art. 9º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Por fim, consta dos autos que o processo relativo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido/federação ao qual está vinculado(a) o(a) candidato(a) foi deferido (Id. 7953155), atendendo o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

À vista do exposto, com supedâneo do *caput* do art. 62 da Resolução TSE n. 23.609/2019, **DEFIRO** o registro de candidatura de **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de governador, com o número 44, nas eleições 2022.

Publique-se no mural eletrônico e comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral por expediente no PJe, nos termos do §2º do art. 62 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Registre-se.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 30 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

Juiz JOSÉ VITOR - Relator

[1] Art. 62. O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

